

Lei nº 1.176/98.

"Cria o Serviço de Inspeção Municipal de Echaporã - SIME".

Luís Henrique Villa, Prefeito Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber, que a Câmara Municipal de Echaporã, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

## Capítulo I

Artigo 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Echaporã - SIME, nos termos do artigo 23, inciso II da Constituição Federal e terá como objetivo a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, produtores, manipuladores, acondicionadores e em trânsito no município de Echaporã.

Artigo 2º - São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) - os animais destinados à matança, seus produtores, subprodutores e matérias primas;
- b) - o pescado e seus derivados;
- c) - o leite e seus derivados;
- d) - os ovos e seus derivados;
- e) - o mel, a cera de abelha e seus derivados;
- f) - as hortaliças em geral, as frutas e os cereais.

Artigo 3º - A prévia inspeção dos produtos de origem animal e vegetal no âmbito de Echaporã, nos termos da lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e da lei federal nº 4.889,

de 23 de novembro de 1989, será exercida pelo Poder *Executivo* e abrangirá:

- I - as propriedades rurais ou fontes produtoras;
- II - o trânsito de produtos de origem animal e vegetal destinados à alimentação humana e/ou animal à industrialização;
- III - matadouros e frigoríficos, cobrindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;
- IV - laticínios e usinas de beneficiamento de leite, sendo coberto o comércio do leite "si natura" e permitindo somente o comércio de leite pasteurizado, seja por pasteurização rápida ou lenta;
- V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e/ou vegetal;
- VI - os estabelecimentos atacadistas e/ou vegetal destinados à alimentação humana e/ou animal.

§-1º - De acordo com a lei estadual nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992, entende-se por estabelecimentos que se referem ao comércio produtor de origem animal e/ou vegetal, qualquer instalação ou local por quair são utilizadas matérias-primas ou produtos provenientes de produção animal ou vegetal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial.

§-2º - A fiscalização de que trata o inciso VI é de competência da Diretoria Municipal de Saúde, observadas as normas da legislação vigente.

Artigo 4º - A primeira inspeção exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIME, do Depar.

Ministério de Agricultura e Abastecimento, será supervisionada por profissional médico veterinário habilitado, conforme estipula a lei federal nº 5.517 de 23 de outubro de 1968, artigo 5º, alínea "F", e terá como objetivos:

I. o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

II. o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparadores, manipuladores, beneficiadores, acondicionadores, armazenadores, transportadores, distribuidores e comercializadores de produtos de origem animal e vegetal;

III. a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV. a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal e seus derivados;

V. disciplinar os padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VI. a fiscalização e o controle de uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e vegetal e seus derivados;

VII. a fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

VIII. realizar os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matérias-primas e produtos, quando necessários.

Parágrafo Único - Para realização dos exames referidos no inciso VIII, enquanto não forem disponibilizadas as estruturas necessárias, a Prefeitura Municipal utilizará os laboratórios oficiais, mediante convênio com os órgãos competentes.

Artigo 5º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º, somente poderão funcionar se previamente registrados no órgão competente.

Artigo 6º - As autoridades de Saúde Pública Estaduais e Federais, comunicarão aos Departamentos da Agricultura e Abastecimento os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtor de origem animal e/ou vegetal, que possam interessar aos fins específicos desta lei.

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização Estadual e Federal, no que for necessário para o fiel cumprimento desta lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Diretoria Municipal de Saúde e de associações de profissionais ligados à matéria.

Parágrafo Único - O Genio de Inspeção Municipal de Echarperá - OSIME, poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário para o desenvolvimento de suas funções.

Artigo 8º - Promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal.

Artigo 9º - Manter mecanismo permanente de divulgação e esclarecimento junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população,

no sentido de objetivar a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço.

Artigo 10º - O que trata os artigos 8º e 9º, deverá ser de competência do Departamento de Agricultura e Abastecimento.

## Capítulo II Das sanções

Artigo 11º - As infrações referentes à presente lei, sujeitam o infrator as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa de até 500 UFM's, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração e dobrada em caso de reincidência;

III - apreensão e ou condenação de matérias primas, produtoras, subprodutoras, e derivadas de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênicas-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V - apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI - apreensão de rotulagens impressas em desacordo com as disposições legais;

VII - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a existência

das condições técnicas e higiênicas, sanitárias vistas nas legislações vigentes.

§ 1º. As multas previstas neste artigo se-  
rão agravadas até o grau máximo, nos casos de  
artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou  
resistência à ação fiscal levando-se em conta, além  
das circunstâncias atenuantes, a situação economi-  
co-financeira do infrator e melhor ao seu alcance  
para cumprir a lei.

§ 2º. A conversão em moeda corrente far-  
se-á pelo valor da UFM vigente no dia 1º do mês  
em que se efetivar o recolhimento.

§ 3º. A suspensão de que trata o inciso IV,  
cessará quando sanado o risco ou ameaça de natu-  
reza higiênico-sanitária ou no caso de franquia  
da atividade à ação fiscalizadora.

§ 4º. A interdição de que trata o inciso IV,  
poderá ser levantada, após o atendimento das rei-  
quências que motivaram a sanção.

§ 5º. Se a interdição não for levantada  
nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12  
(doze) meses, o registro será automaticamente can-  
celado.

§ 6º. As multas de que trata o inciso II se-  
rão regulamentadas em decreto, fixando os valo-  
res das taxas de registro e das multas propor-  
cionais à gravidade da infração.

Artigo 12º. O não recolhimento das multas  
que vierem a ser aplicadas no prazo estipula-  
do acarretará a inscrição na dívida ativa da  
Prefeitura, nas formas de legislação vigente.

### Capítulo III

Do Registro dos Estabelecimentos e da Rotulagem.

Artigo 13º - Para registro do estabelecimento junto ao Serviço de Inspeção Municipal de Echaporã - SIME, serão necessários os seguintes documentos, que deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal:

a - requerimento encaminhando ao Serviço de Inspeção Municipal de Echaporã - SIME, solicitando registro, acompanhado de plantas do estabelecimento, nas seguintes escalas:

- situações, na escala 1:500 em 04 (quatro) vias;
- planta baixa, na escala 1:100 em 04 (quatro) vias;
- cortes e fachadas, na escala 1:500 em 04 (quatro) vias.

Parágrafo Único - Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação e estando o estabelecimento apto a funcionar, deverá ser providenciada a aprovação da rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos a serem utilizados nos produtos de origem animal ou vegetal, assim como seus derivados e matérias-primas.

Artigo 14 - Para o registro de rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos, são necessários:

- a) - requerimento encaminhando ao Serviço de Inspeção Municipal de Echaporã - SIME, assinado pelo responsável;
- b) - Croquis da rotulagem mencionando as cores dos letreiros e desenhos, contendo o número do processo de aprovação do funcionamento, em 02 (duas) vias.

Artigo 15º - Para o registro dos estabelecimentos, além das exigências constantes no artigo 10 desta lei, serão necessários alvará de funcionamento, alvará sanitário da Diretoria Municipal.

de saúde e declaração da CETESB não se opõem à construção do estabelecimento, devendo atender ainda às normas de segurança do Corpo de Bombeiros.

Artigo 16º - Para os estabelecimentos já existentes, e em desacordo com as novas normas e diretrizes exigidas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Echaporã - SIME, o mesmo estipulará prazo para cumpri-las.

#### Capítulo IV

#### Das Disposições Finais

Artigo 17º - As atividades do Serviço de Inspeção Municipal de Echaporã - SIME, serão apresentadas através de relatório anual enviado pelo Departamento de Agricultura e Abastecimento.


Artigo 18º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou a partir do momento que as obras estiverem concluídas, prontas para funcionamento.

Artigo 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Echaporã, em 12 de janeiro de 1998.

  
Luis Henrique Viana  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Prefeitura Municipal, na mesma data retro.

  
Sérgio Carlos Glaxa  
Secretário